



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0128960-74.2012.815.2001

RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcante
APELANTE : Joacir Viegas, representado por Alexandre José Guerra Cavalcanti
ADVOGADO : Caio César Torres Cavalcanti (OAB/PB Nº.16.186)
APELADO : Telemar Norte Leste S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior (OAB/PB Nº 17314-A)

AÇÃO DE PERFAZIMENTO OBRIGACIONAL DE SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA E PERDAS E DANOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA LEVANTADA EM CONTRARRAZÕES. AÇÃO AJUIZADA PELO CEDENTE, REPRESENTADO PELO CESSIONÁRIO. TITULARIDADE DO DIREITO À SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES TRANSFERIDA AO CESSIONÁRIO, AINDA QUE POR INSTRUMENTO FORMALMENTE INADEQUADO. CESSÃO ONEROSA MATERIALMENTE CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DA PRESENÇA DO CEDENTE NO POLO ATIVO. DIREITO PRÓPRIO QUE EXIGE AJUIZAMENTO EM NOME PRÓPRIO. REFORMA DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS DEMAIS PONTOS SUSCITADOS NO APELO E NAS CONTRARRAZÕES.

1. *“O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição de ações, conforme apurado nas instâncias ordinárias” (STJ, REsp 1301989/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014).*

2. *No caso concreto, ainda que por instrumento formalmente inadequado, a parte autora efetivamente realizou a cessão*

onerosa dos direitos à subscrição acionária em favor do cessionário/representante, de modo que a titularidade do direito decorrente da relação jurídica posta em Juízo é do cessionário, que deve demandar em nome próprio, sob pena malferir o art. 6º do CPC/1973.

3. Preliminar levantada em contrarrazões acolhida para declarar a ilegitimidade da parte autora para figurar o polo ativo da causa e, via de consequência, extinguir o feito sem resolução de mérito.

4. Prejudicada a análise das demais alegações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível, interposta por Joacir Viegas, representado por Alexandre José Guerra Cavalcanti, contra sentença prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da “ação de perfazimento obrigacional de subscrição acionária e perdas e danos” ajuizada pelo apelante em face da Telemar Norte Leste S/A, extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269,IV, do CPC/73.

Em suas razões recursais, o apelante alega que “o contrato de participação financeira foi celebrado no ano de 1996, sob a égide do antigo Código Civil, sendo, dessa forma, vintenário o prazo prescricional, tendo em vista que quando da vigência do Código Civil de 2002, que foi em 11 de janeiro de 2013, ainda não havia transcorrido mais da metade do tempo previsto no Código Civil de 1916”. No mérito, sustenta que a presente ação possui a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos dos processos que embasaram a edição da orientação jurisprudencial sumulada sob o número 371 pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo devida a solução da lide nos mesmos moldes.

A Telemar Norte Leste S/A, em sede de contrarrazões arguiu, entre outras, a preliminar de a ilegitimidade ativa *ad causam*, por entender que na Procuração Pública outorgada pela parte Autora a Alexandre José Guerra Cavalcanti não há consignação de poderes especiais para pleitear em juízo quaisquer direitos eventualmente decorrentes da condição de acionista da Telpa S/A ou de signatária de contrato de participação financeira.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, por entender ausente a hipótese ensejadora de intervenção ministerial, pelo prosseguimento regular do feito, fl. 312.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço a Apelação Cível.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa para a causa apresentada pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, observo que a demanda foi proposta por Joacir Viegas, representado por Alexandre José Guerra Cavalcanti.

Por meio de instrumento público (cópia às fls. 13/13-verso), a parte autora "outorgou" a Alexandre José Guerra Cavalcanti "poderes" para transferir para seu próprio nome ou de quem quisesse, as ações da TELPA – telecomunicações da Paraíba S/A e/ou TELEBRAS - Telecomunicações Brasileiras S/A, com poderes para transferir o direito acionário do contrato de participação financeira, além de poderes para assinar termos de transferência com autorização para a empresa emitente, identificar, oportunamente, as ações transferidas, receber dividendos vencidos e vincendos, quaisquer bonificações, subscrever novo capital, assinar recibo, dar quitação, promover ações judiciais caso necessário para assegurar a realização dos direitos acima mencionados, entre outros.

O ponto nodal para o deslinde da questão é observar que tal documento, diante do seu conteúdo material, deve ser considerado como verdadeiro contrato de cessão onerosa que incluiu o direito à subscrição das ações pertencentes à Joacir Viegas em favor de Alexandre José Guerra Cavalcanti.

Os fatos narrados na peça inicial corroboram a tese acima, fl. 02/03:

"Joacir Viegas firmou com a extinta Telpa o contrato de participação em investimentos nº. 130374 que lhe dava direito à concessão de uma linha telefônica e uma participação financeira."

"Em 06 de outubro de 1997, a parte Autora transferiu os poderes do contrato de participação e investimento nº 130374 para Alexandre José Guerra Cavalcanti"

"A participação financeira foi representada por ações de emissão da Telpa"

Assim, deveria ter sido proposta a demanda em nome do próprio cessionário, Sr. Alexandre José Guerra Cavalcanti, esse sim parte legítima para a causa, o que, não ocorrendo, afasta uma das condições da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973, por não mais ser a cedente titular da relação jurídica posta em Juízo.

Nesse sentido, o caso dos autos é tipicamente um pleitear de direito alheio em nome próprio, porquanto a Sr^a. Joacir postula direito à complementação de ações, com conversão em perdas e danos, que não lhe pertence, recaindo na vedação do art. 6º do CPC/1973.

No STJ, eis a tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. COISA JULGADA. RESSALVA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição de ações, conforme apurado nas instâncias ordinárias. [...] (STJ, REsp 1301989/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014)

Sobre o tema, confira-se ementa de recente julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual:

PROCESSUAL CIVIL - Apelação cível - Ação de perfazimento obrigacional de subscrição acionária e perdas e danos - Parte ilegítima - Procuração que transferiu todos os direitos sobre as ações da Telpa para o outorgado - Transferência do direito de promover ações judiciais - Exceção à regra - Legitimidade do cessionário - Violação de uma das condições da ação - Carência de ação - Extinção do processo sem resolução de mérito - Provimento.

- Em regra, é do cedente da linha telefônica a legitimidade ativa para intentar ações de subscrição de ação, salvo quando forem transferidos ao cessionário todos os direitos e obrigações contratuais, inclusive, o direito de promover ações judiciais.

- "Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, "O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição de ações." (STJ - REsp1301989/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/03)". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01287104120128152001, 2ª Câmara Especializada Cível,

Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. Em 23-08-2016)

Concluo que a legitimidade do cessionário é reconhecida tão somente no caso de cessão do direito à subscrição de ações, o que aconteceu na espécie, conforme prova dos autos (fl. 13/13-verso), ainda que se entenda transferido o direito de forma tácita e por inadequado instrumento formal, pois se houve a cessão ampla de todos os direitos oriundos do contrato de participação financeira, sem dúvida, o direito à subscrição de ação igualmente foi cedido.

Mantendo-se válido o argumento acima, a peculiaridade deste processo é que não é o cessionário autor da demanda, mas sim a cedente, do que se extrai a ilegitimidade *ad causam* ora reconhecida.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para reconhecer a ilegitimidade ativa da parte, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC/1973. Prejudicada a análise dos demais pontos suscitados.

Inverto a condenação ao pagamento do ônus sucumbencial, suspensa a exigibilidade por ser a parte beneficiária da gratuidade da Justiça, fl. 25.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 04 de maio de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA